

AO DIRETOR PRESIDENTE DA FARMÁCIA DO IPAM S.A.

PEDRO WEBBER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.981.235/0001-09, com sede na Avenida Independência, 925 / 701, CEP 90035-076, em Porto Alegre/RS, por intermédio de seu representante legal **PEDRO WEBBER NETO**, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 125.951, vem, sempre respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no item 10.1 do Edital 04/2025, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato perpetrado pela Pregoeira **IVONETE MELETTI COSSEAU**, servidora, lotada na Farmácia do IPAM S.A, podendo ser localizada na Rua Pinheiro Machado, nº 2281, em Caxias do Sul/RS, e **FARMÁCIA DO IPAM S.A.**, pessoa jurídica, representado por seu representante legal, pelas razões de fato e de direito que passa expor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O item 10.1 do Edital 04/2025 prevê que:

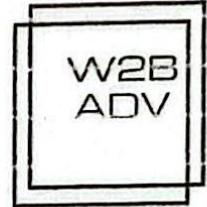
“O licitante poderá manifestar sua intenção em apresentar recurso, de forma imediata e motivada, imediatamente após a habilitação e/ou a declaração da proposta vencedora, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Logo, com a realização do pregão presencial em 11/11/2025, têm-se que o prazo de três dias úteis para interposição de recurso finda-se em 14/11/2025.

Portanto, conforme se extrai das informações, preenchido o pressuposto de admissibilidade no que tange à tempestividade.

avenida independência, 925 - 701
porto alegre - rs - brasil
webber.adv.br

página 1 de 8



2. DOS FATOS

A recorrente é uma sociedade de advocacia participante do Edital 004/2025, promovido pela Farmácia do IPAM S.A., publicado em 17/10/2025. O objeto do certame é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria e análise jurídica em âmbito administrativo e judicial para a Farmácia do IPAM S.A, no valor de referência de R\$ 94.000,00 para o prazo de doze meses, na modalidade menor preço.

A sociedade ora recorrente cumpriu com todas as especificações constantes no edital, quais sejam prazo, condições e apresentação de proposta, estando apta para concorrer no certame. Antes da realização da fase de lances de presencial, informou-se detalhadamente sobre o regulamento, amplamente divulgado aos concorrentes.

Dessa forma, ao iniciar o certame, todos os interessados sabiam, com antecedência, das normas que regulavam o procedimento, suas obrigações e direitos. O ente cumpriu com o seu dever de informação e publicidade de seus atos.

Após a conferência da documentação, todas as participantes foram credenciadas pela Pregoeira e foi dado início à abertura das propostas. Todas as propostas foram aceitas.

Após a fase de classificação, sendo a recorrente considerada a proposta de menor preço.

Todavia, em que pese o conhecimento prévio da norma por todos os licitantes, a autoridade coatora inabilitou a recorrente violação à previsão editalícia.

Ainda, após a análise da documentação de todos os participantes feita pelos demais, foi constatado que a documentação da sociedade Borges e Camana Sociedade de Advogados não possuía o relatório de conformidade de suas assinaturas digitais (cís que os documentos digitais foram impressos, estando em forma física).

Mesmo com a manifestação, a Pregoeira ignorou todas as manifestações, inabilitando a recorrente e declarou a licitante Borges e Camana Sociedade de Advogados como vencedora.

Assim, diante das ilegalidades que foram ignoradas pela Pregoeira no Pregão Presencial, não resta uma alternativa à recorrente, senão a interposição do presente recurso.

3. DO DIREITO

3.1. DA INABILITAÇÃO

avenida independência, 925 - 701

porto alegre - rs - brasil

webber.adv.br

O Edital prevê de forma expressa (item 6.1 e seguintes do Edital) a relação da documentação que deverá ser apresentada em envelope lacrado. Vejamos:

6.1.1 Cópia do Contrato de Constituição da Sociedade de Advogados, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhada de cópia da última alteração, se houver, e/ou cópia de certidão emitida em face de qualquer alteração realizada, devidamente averbada pela Sociedade de Advogados junto à Ordem dos Advogados do Brasil;

6.1.1.1 A licitante poderá apresentar a versão consolidada do documento, devendo esta vir acompanhada de todas as alterações posteriores, caso houver.

6.1.2 PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – CNPJ-MF;

6.1.3 PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL (Certidão Federal Conjunta), em vigor, com informações referentes à Regularidade com os Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, mediante Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;

6.1.4 PROVA DE REGULARIDADE RELATIVA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, em vigor;

6.1.5 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

6.1.6 CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

6.1.6.1 As empresas com sede em outras unidades da federação deverão apresentar certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de origem.

6.1.7 DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO, conforme Anexo II, devidamente assinada por representante legal da empresa;

6.1.7.1 Comprovante de aptidão por meio de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pela qual a licitante tenha sido contratada para a execução de serviços similares, pertinentes e compatíveis com o

avenida independência, 925 - 701

porto alegre - rs - brasil

webber.adv.br

objeto do presente certame. No comprovante deverá constar, discriminadamente, a empresa que o está fornecendo, os serviços realizados e o período de execução, conforme prevê a Lei n.º 13.303/2016 e suas alterações.

6.1.7.2 Designação de equipe técnica especializada composta por, no mínimo, 02 (dois) advogados vinculados à sociedade que possuam registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

6.1.8 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO, conforme Anexo III;

6.1.9 DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MENORES EM SEU QUADRO FUNCIONAL, em atendimento ao art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, conforme Anexo IV;

6.1.10 DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE, subscrita por seu representante legal, conforme Anexo V;

Cabe ressaltar que toda a documentação é especificada com o nome da certidão necessária. (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Falência), bem como as declarações (de ciência das características do objeto licitado, de idoneidade, etc) possuem modelos nos anexos II a V do Edital.

Numa sociedade de advogados, a composição de seus membros pode se dar por diversas maneiras: averbação de contrato de associado na OAB, inclusão de sócio patrimonial no Contrato Social, contratação de advogado via regime celetista por contrato de trabalho e registro na CTPS.

Logo, não há forma prevista em Edital para a designação de equipe técnica, nem o documento legal exigível. Ainda, o conceito de designação é amplo, incompleto e abstrato: seria uma mera lista de nomes? A designação precisa ser aceita, com assinatura dos advogados designados? O item 6.1.7.2 do Edital 04/2025 é ambíguo e impreciso, com sua redação mal escrita.

O item 7.9. prevê que “A Farmácia do IPAM S.A. poderá efetuar diligências para verificação da exequibilidade das propostas ou exigir que os licitantes a demonstrem.” Foi requerido no pregão presencial prazo para a recorrente apresentar qualquer que seja a documentação (não prevista no edital) que a Farmácia do IPAM julgasse necessária. O prazo foi negado.

Ainda, o Item 11.2 do edital prevê que:

avenida independência, 925 - 701

porto alegre - rs - brasil

webber.adv.br

“Como condição para assinatura do contrato, a licitante vencedora fornecerá à Farmácia do IPAM S.A., previamente, os seguintes documentos:

11.2.1 Relação dos integrantes da equipe para a prestação dos serviços, o nome do supervisor ou representante da empresa e os seus respectivos telefones;”

Ou seja, o próprio Edital 04/2025 traz a previsão de que a informação da equipe e dos advogados vinculados se dará em momento de assinatura de contrato, e não em pregão.

Mesmo com toda essa fundamentação, a Pregoeira ignorou o direito cabível e inabilitou a recorrente. Desta maneira, o argumento utilizado para a inabilitação da recorrente é falho e carece de base legal.

Como se observa, portanto, a inobservância do regramento editalício deveria importar em imediata anulação do ato da Pregoeira e o prosseguimento do feito como forma de isonomia e respeito a igualdade entre licitantes e respeito à norma editalícia (art. 37 da Constituição Federal c/c art. 5º, II, da Lei de Licitações).

Tudo isso sem falar que, ambos, devem agir na mais completa expressão da boa-fé, princípio basilar do Estado Democrático de Direitos Brasileiro.

Diante do exposto, a recorrente REQUER a anulação do ato de inabilitação da sociedade Pedro Webber Sociedade Individual de Advocacia, com a declaração de sua oferta como sendo a Melhor Oferta, pelo critério de Menor Preço, com a consequente adjudicação da recorrente.

3.2. DA DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR

Ainda, a documentação apresentada pela Borges e Camana Sociedade de Advogados é irregular, e não deveria ter sido aceita.

Conforme o disposto no item 7.12 do Edital: *“Todos os documentos serão colocados à disposição dos presentes para livre exame e rubrica.”*, a documentação da sociedade Borges e Camana Sociedade de Advogados estava totalmente irregular, em descompasso com a legislação pátria.

No caso em tela, os documentos digitais assinados a partir da plataforma gov.BR foram simplesmente impressos, porém sem o acompanhamento de seus relatórios de conformidade. Deste modo, ao imprimir um documento digital, perde-se seus metadados relativos ao certificado digital

avenida independência, 925 - 701
porto alegre - rs - brasil
webber.adv.br

página 5 de 8

utilizado para assinatura, de forma que não se pode atestar a autenticidade e integridade do documento, em descompasso com as disposições do art. 10, § 2º da Medida Provisória 2.200-2 de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil, e ainda o art. 4º, inciso II da Lei 14.063 de 2020 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde.

As assinaturas digitais em conformidade com os parâmetros da ICP-Brasil devem poder serem analisadas pelo verificador de assinaturas disponibilizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, Autoridade Certificadora-Raiz do Brasil. No caso do documento impresso, sem o acompanhamento do relatório de Conformidade emitido pelo ITI, o documento deve ser desconsiderado.

Ou seja: não existe documento híbrido: Ou ele é digital, com a verificação dos metadados da assinatura utilizada, ou ele é físico, com firma reconhecida. A mera impressão de documento digital não garante sua integridade e autenticidade, nos termos da legislação vigente.

Além da informada impossibilidade de verificação da existência e autenticidade da assinatura documento, não é possível visualizar nenhum código numérico, QRCode ou código de barras na cópia dos documentos apresentados, a fim de que se pudesse inferir a presença de assinatura digital e consultar por outros meios a sua autenticidade, a exemplo dos documentos extraídos de sistemas judiciais, como PJe e eproc, que recebem assinaturas desse tipo.

Desta forma, com o descumprimento dos requisitos elencados no edital, de apresentação de documentos válidos, os documentos não foram rubricados pela recorrente, e a situação foi repassada à Pregoeira. Instada a se manifestar, simplesmente rejeitou todas as alegações.

Após tal manifestação, sem nenhum respaldo legal, e excedendo sua competência, a Pregoeira declarou a Borges e Camana Sociedade de Advogados como detentora da melhor oferta, ante à clara violação editalícia.

Causa estranheza que, mesmo com todas essas violações, a Pregoeira declarou a Borges e Camana Sociedade de Advogados como sendo a vencedora.

Causa mais estranheza ainda que a Borges e Camana Sociedade de Advogados é a última procuradora da Farmácia do IPAM, cujo contrato já sofreu investigação pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, cuja decisão no processo nº. 6046/0200/25-2, suspendeu o contrato então vigente (02/2025) e ordenou a abstenção da realização de pagamentos à Contratada.

Logo, evidente a violação às regras do Edital e da legislação pátria, devendo ser a sociedade Borges e Camana Sociedade de Advogados inabilitada, por documentação irregular, o que se **REQUER**.

4. DO EFEITO SUSPENSIVO

Embora haja previsão editalícia no sentido que o recurso contra a decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo, os fatos aqui narrados impactam diretamente no prosseguimento do certame, podendo gerar inúmeros prejuízos ao Ente se não forem observados, e a questão for levada à tutela do Poder Judiciário.

Os fundamentos, por sua vez, estão amplamente demonstrados na presente peça eis que houve a criação de novas regras, inexistentes, beneficiando uns licitantes em detrimento de outros.

Como analogia, a tutela de urgência está prevista nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamando a evidência de elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil ao processo.

Em outras palavras, a presente demanda traz consigo a prova da probabilidade do direito do recorrente, uma vez que restou claro que a sua inabilitação se deu de forma injusta e sem base legal. Foi apresentado o fundamento fático e legal que corroboram com o direito do recorrente, aos quais se remete aos tópicos acima, fins de evitar prolongação.

Assim, a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações estão presentes no caso em apreço.

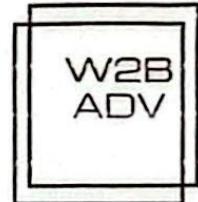
O perigo de dano, por sua vez, é vislumbrado no prosseguimento do certame, com a adjudicação de concorrente manifestamente irregular.

Assim sendo, **REQUER** que seja excepcionalmente atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

5. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, a recorrente pugna pelo julgamento de **PROCEDÊNCIA** aos pedidos para o fim de:

avenida independência, 925 - 701
porto alegre - rs - brasil
webber.adv.br



- a) a anulação do ato de inabilitação da sociedade Pedro Webber Sociedade Individual de Advocacia, com a declaração de sua oferta como sendo a Melhor Oferta, pelo critério de Menor Preço, com a consequente adjudicação da recorrente;
- b) a inabilitação da licitante Borges e Camana Sociedade de Advogados, por documentação irregular.
- c) a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, de maneira excepcional.

6. REQUERIMENTOS

Ainda, a recorrente REQUER:

- a) o recebimento da presente peça;
- b) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos no curso da presente ação, em especial a documental e pericial;
- c) as intimações dos atos sejam feitas exclusivamente em nome de Pedro Webber Neto, inscrito na OAB/RS sob o nº 125.951.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Caxias do Sul/RS, 14 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 PEDRO WEBBER NETO
Data: 14/11/2025 12:57:23-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Pedro Webber Neto
OAB/RS 125.951

avenida independência, 925 - 701
porto alegre - rs - brasil
webber.adv.br

*Recebido em
14/11/2025 às
188.635.305/0001-10
FARMÁCIA DO PAMPSA*
Rua Pinheiro Machado, 2281
Bairro Centro - CEP 95020-172
CAXIAS DO SUL - RS
Página 8 de 8